



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Habeas Corpus n.º 218-20.2012.6.21.0000

Procedência: BOA VISTA DAS MISSÕES – RS (32ª Zona Eleitoral – Palmeira das Missões)

Assunto: HABEAS CORPUS – LIBERATÓRIO

Impetrante: VALTER PIACENTINI CORTEZE

Pacientes: CLAUDIMIR BINSFELD

EVANDRO DA CONCEIÇÃO PICOLOTTO

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 32ª ZONA – PALMEIRA DAS MISSÕES

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS À PRISÃO. ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 282 DO CPP. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL TRAZIDAS PELA LEI N.º 12.403/2011. Situação que enseja a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão a fim de garantir a manutenção da ordem pública e o bom andamento do processo eleitoral. ***Parecer pela denegação da ordem.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam ação de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrada por Valter Piacentini Corteze em favor de CLAUDIMIR BINSFELD e EVANDRO DA CONCEIÇÃO PICOLOTTO, contra decisão do Juízo impetrado que deferiu o pedido de imposição de medidas cautelares aos pacientes, na forma do artigo 319, II, III e V, do Código de Processo Penal, para *“garantir a manutenção da ordem pública e permitir que o processo eleitoral transcorra com tranquilidade, regularidade e segurança”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A parte impetrante requer à inicial (fls. 02/06), em síntese, a revogação das medidas cautelares, diante da fragilidade da prova considerada pelo juízo para amparar a decretação. Refere que o paciente CLAUDIMIR, o qual é 1º Tenente da Brigada Militar, estava de serviço no momento da suposta ameaça ao militante da Coligação Frente Democrática Trabalhista Social Brasileira e o paciente EVANDRO jantava com amigos em um restaurante. Sustenta, ainda, não haver indícios suficientes da ocorrência de crimes eleitorais ou comuns que amparem a manutenção das medidas cautelares.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 25/26), ao seguinte fundamento:

“No caso, neste juízo provisório, constato presentes os requisitos autorizadores da decretação das medidas cautelares, elencadas no art. 319 do CPP, tal como procedido pelo magistrado de primeiro grau.

Não logrou o impetrante trazer elementos que possam confrontar com a decisão combatida, a não ser discussão de prova, típica da fase procedimental que lá se instaurou, incabível de apreciação em sede de habeas corpus.

Ademais, não imputa ilegalidade na conduta do magistrado, que entendo adequada, frente ao ambiente político que se aponta instaurado e que reclama ação de autoridade, ínsita às atribuições do juiz eleitoral.

Para impor revogação ao decreto acautelatório é exigível fundamentação idônea, amparada em motivos concretamente verificados, o que não veio carreado na inicial de impetração.”

O juízo impetrado apresentou informações (fls. 29/30) e, após, vieram os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Promotor Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral (Palmeira das Missões) requereu ao Juízo a imposição de medidas cautelares em face dos pacientes CLADEMIR BINSFELD e EVANDRO DA CONCEIÇÃO PICOLOTTO, bem como a instauração de inquérito policial para apurar a prática de crime eleitoral supostamente cometido em conexão com crimes comuns (requerimento às fls. 10/17).

O pedido amparou-se em representação encaminhada no dia 21/09/2012, na qual consta que os pacientes, em decorrência de estarem envolvidos na campanha eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

da Coligação Juntos por um São José Cada Vez Melhor (PP – PT – PMDB), estariam promovendo atos de violência e de intimidação contra os seus adversários políticos (disparos de arma de fogo, arremesso de pedras, provocação de danos, colocação de “miguelitos” em vias públicas, etc.).

Em decorrência desse requerimento, o juízo impetrado, com amparo nos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, impôs aos pacientes as seguintes medidas cautelares: a) proibição de comparecerem a locais públicos ou particulares em que se realizem concentrações políticas no âmbito do Município de São José das Missões até a data da eleição; b) proibição de manterem qualquer espécie de contato com as pessoas de Rogério Bueno de Encarnação, Manoel Faotto da Fonseca e Pedro Roger Souza de Oliveira e seus familiares; e c) recolhimento domiciliar no período noturno e durante todo o dia, quanto estiverem de folga, até a data da eleição.

Não obstante o impetrante ter se olvidado de anexar à impetração a decisão contra a qual se insurge, o que poderia servir para indeferir de plano a petição inicial, é possível analisar a íntegra da decisão combatida através da consulta ao andamento da Ação Cautelar n.º 41136, feita no site desta E. Corte, o que se faz diante da iminência do pleito (impressão em anexo).

Com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011 ao artigo 282 do Código de Processo Penal, o legislador mostrou-se atento ao ordenar a avaliação, caso a caso, da necessidade e da adequação das medidas cautelares, cujo intuito é o de salvaguardar determinadas situações que, por suas características especiais, merecem tratamento mais rígido. Eis a transcrição do referido dispositivo legal consoante a nova redação:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.”

No caso, tenho que ambos os requisitos restam incontroversos, pois, segundo os elementos trazidos aos autos, existem fortes indícios de estarem os pacientes envolvidos em diversos incidentes violentos ocorridos durante a campanha eleitoral no município de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

São José das Missões, dentre os quais a realização de disparos de arma de fogo, a provocação de danos contra adversários e a colocação de “miguelitos” em vias públicas.

Da leitura da decisão proferida pelo juízo impetrado (em anexo), verifica-se a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade de ilícitos cometidos no âmbito da campanha eleitoral realizada naquele município, conforme demonstra o seguinte trecho:

“A prova da existência dos crimes eleitorais e dos crimes comuns conexos (arts. 301 e 332 do Código Eleitoral; art. 15 da Lei 10.826/03; arts. 146, 147 e 288 do Código Penal) noticiados pelo Ministério Público Eleitoral, bem como os indícios suficientes de autoria em relação às pessoas de Claudemir Binsfeld e Evandro Picolotto estão presentes na representação firmada por Rogério Bueno de Encarnação e Manoel Faotto da Fonseca, em que relatam pormenorizadamente como os fatos delituosos estão ocorrendo no Município de São José das Missões neste período de campanha eleitoral; no Boletim de Ocorrência nº 429/2012; no Termo de Declarações de Pedro Roger Souza de Oliveira; nas fotografias juntadas e nos objetos arrecadados, quais sejam, “miguelitos” e estojos de cápsulas deflagradas de calibre .40.

A necessidade da aplicação das medidas cautelares postuladas se faz presente para evitar a reiteração da prática, pelos imputados, dos crimes eleitorais e comuns conexos, mostrando-se a postulação adequada à gravidade e às circunstâncias dos fatos criminosos noticiados e às condições pessoais dos investigados, evitando-se, em um primeiro momento, a prisão cautelar, configuradora de medida extrema.

Com efeito, os fatos criminosos noticiados e evidenciados, cometidos pelos imputados, revelam-se graves, porque dizem respeito a delitos eleitorais e comuns, praticados no curso da campanha eleitoral, que colocam em grave risco a regularidade, a tranquilidade e a lisura das Eleições Municipais no Município de São José das Missões.”

Destaca-se que o juízo, além de ter requisitado a instauração de inquérito policial para apuração e investigação da prática de crimes eleitorais e comuns, determinou a expedição de ofício ao Comando do Batalhão da Brigada Militar em Palmeira das Missões a fim de, entre outras solicitações, requerer reforço de efetivo para garantir a manutenção da ordem pública no município até o dia as eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, constata-se não haver qualquer ilegalidade a macular a decretação das medidas cautelares previstas no art. 319, II, III e V, do CPP¹, eis que bem fundamentada na necessidade de *“garantir a manutenção da ordem pública e permitir que o processo eleitoral transcorra com tranquilidade, regularidade e segurança, sem quaisquer espécies de violências, ameaças ou constrangimentos aos adversários políticos e aos eleitores”*.

Ademais, a parte impetrante não trouxe qualquer prova a amparar a afirmação de que os pacientes estavam envolvidos em outras atividades no momento em que realizados disparos de arma de fogo em direção da casa de um dos apoiadores da coligação adversária.

Considerando que CLAUDIMIR BINSFELD é 1º Tenente da Brigada Militar e, como afirma o impetrante na inicial (fl. 04), *“tem sob o seu comando um Pelotão, hoje composto por 25 (vinte e cinco) Militares, abrangendo 7 (sete) Municípios”*, não haveria maior dificuldade em trazer aos autos algum documento ou declaração a fim de corroborar a alegação de que estava trabalhando naquele momento. Tampouco soa razoável que o paciente EVANDRO DA CONCEIÇÃO PICOLOTTO não pudesse comprovar de qualquer forma, até mesmo pela juntada de declarações de outras pessoas presentes no local, que estava no restaurante “Nostra Casa”, às margens da BR 386, jantando com amigos no momento da prática delitiva.

Ante o preenchimento dos requisitos do art. 282 do CPP, é de reconhecer-se que o caso enseja a adoção das medidas cautelares tanto para garantir a regularidade das eleições no município, como para evitar a prática de outras infrações penais, eis que as circunstâncias do fato e as condições pessoais dos pacientes indicam a possibilidade de influírem no bom andamento do processo eleitoral.

Assim, a manifestação do *Parquet* é pela denegação da ordem pleiteada, nos termos da decisão liminar, diante da presença dos requisitos para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, incisos II, III e V, do Código de Processo Penal.

¹“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (...) II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (...); V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (...)” (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

Porto Alegre, 4 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral